

Comunicação Pública na Defensoria de São Paulo: *relato sobre a transparência do conselho superior da instituição*

Cristina Paloschi Uchôa de Oliveira

Graduação em Jornalismo e
Mestranda em Comunicação pela ECA-USP.
Bacharel em Direito pela Universidade Mackenzie.
E-mail: cristina.uchoa@usp.br

Recebido: 13 abr. 2015

Aprovado: 25 mai. 2015

Resumo: Este texto apresenta uma análise sobre a comunicação praticada na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, especialmente no que diz respeito à transparência das sessões de seu Conselho Superior, ao contextualizar o histórico da instituição alinhado às formas de participação social. Reflete iniciativas de participação social que podem obter sucesso mediante forte atuação da sociedade civil, pois uma mudança de mentalidade por parte dos órgãos públicos certamente não partirá das chefias das próprias instituições. Trata-se da composição de fontes bibliográficas e um relato de caso, contendo passagens construídas a partir de observação participante.

Palavras-chave: Comunicação Pública. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Lei de Acesso à informação.

Abstract: This paper presents an analysis of the communication employed in the Public Defender Office for the State of São Paulo, especially with regard to the transparency of the sessions of its Superior Council, to contextualize the history of the institution aligned with forms of social participation. It shows initiatives of social participation that can succeed by strong performance of civil society, for a change of mind on the part of public agencies certainly will not go away from the heads of institutions. The paper is composed by literature sources and a case report, containing passages built on participant observation.

Keywords: Public Communication. Public Defender Office for the State of São Paulo. Law on Access to Information.

Resumen: Este texto presenta un análisis sobre la comunicación realizada en la Defensoría Pública del Estado de Sao Paulo, especialmente referida a la transparencia de las sesiones de su Consejo Superior, al contextualizar la historia de la institución paralelamente a las formas de participación social. Reflexiona sobre iniciativas de participación social que pueden ser exitosas a través de una fuerte intervención de la sociedad civil, pues un cambio en la mentalidad por parte de los instituciones públicas, no vendrá ciertamente de las jefaturas de las propias instituciones. El texto presenta aportes de fuentes bibliográficas y un relato de estudio de caso, incluyendo reflexiones construidas a partir de la observación participante.

Palabras clave: Comunicación Pública. Defensoria del Pueblo del Estado de São Paulo. Ley de Acceso a la Información.

Introdução

Para discorrer e aplicar algumas das conceituações da área de estudos dedicada à Comunicação Pública, optou-se pela via de relatar algumas situações relacionadas à comunicação praticadas em uma instituição pública: a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A metodologia utilizada para compor o presente artigo foi o levantamento bibliográfico, com a contraposição de fontes e argumentos em torno do tema abordado. Fez-se a composição dessas fontes bibliográficas com um relato de caso (para a extensão do presente trabalho, não se pode dizer que é um “estudo de caso”, para tratar com rigor as perspectivas metodológicas estudadas), contendo algumas passagens construídas por meio de observação participante¹.

O pano de fundo para esta reflexão e observação do caso da Defensoria Pública é a afirmação, com carga de recomendação, feita pela professora e pesquisadora da Eca-USP, Margarida Kunsch, em uma de suas exposições sobre os desafios do campo da comunicação pública:

Para que o Estado cumpra sua missão e promova de fato a construção da verdadeira cidadania, faz-se necessária uma mudança cultural de mentalidade, tanto do serviço público quanto da sociedade, para resgatar a legitimidade do poder público e sua responsabilização (*accountability*), por meio de um controle social permanente. E a comunicação exerce um papel preponderante em todo esse contexto (KUNSCH, 2013, p. 5).

Ou seja, no campo de estudo da comunicação pública e da comunicação política, pretende-se usar o relato de caso para debater as mudanças de paradigma que têm sido identificadas no campo da comunicação pública, considerando diferenciações e problematizações que dizem respeito a:

- a) Identificação da comunicação não como uma série de serviços e acessórios *a serviço* do Estado e da Política, como explica Wilson Gomes (2009), ao discorrer sobre as práticas comunicativas que hoje constituem o universo público e político, especialmente no cenário eleitoral;
- b) Classificação de diferentes atividades e áreas dentro do universo político, apontadas na já mencionada obra de Margarida Kuntsch (2013), contabilizando

relações públicas, assessoria de imprensa e disponibilização de informação operadas *pelo Estado*, mas, caminhando para além desse inventário, já incluindo como importante ator no sistema de comunicação pública os agentes extra-Estado, especialmente a Sociedade Civil, como grupo titular de direitos, especialmente os relacionados à informação à participação.

Desse modo, é importante repassar por que e como a comunicação não só tem um papel preponderante, mas também consiste em elemento fundante dos vínculos que propiciam as atividades de participação da sociedade civil junto ao Estado, que fazem com que o sistema de controle social das instituições estatais possa se realizar.

Comunicação, participação e controle social

Nos termos da Constituição Federal e dos diversos documentos internacionais que reúnem as chamadas Declarações dos Direitos Humanos, o direito à informação está entre as garantias fundamentais como forma de que cidadãos possam conhecer, participar e exercer seus demais direitos. É daí que decorre o “verdadeiro sentido da comunicação pública estatal, que é o do interesse público [, pois] o poder público tem obrigação de prestar contas à sociedade e ao cidadão, razão de sua existência” (KUNSCH, 2013, p. 4 – grifo nosso).

Não por acaso, regulamentação mais específica a respeito desse direito foi produzida no Brasil, de forma exemplar. Em 2011, foi aprovada a Lei 12.527 (BRASIL, 2011), chamada Lei de Acesso à Informação, prevendo mecanismos de prestação de informação e transparência de forma passiva (mediante requerimento dos cidadãos) e ativa (disponibilização de documentos públicos e dados de interesse público de forma simples e de fácil acesso nos meios de comunicação institucionais online, independentemente de qualquer provocação).

Mas informação é apenas um elemento da comunicação e do exercício dos direitos civis, políticos e sociais. Assim, para a realização de uma comunicação estatal de forma completa, é preciso considerar o fluxo de informações entre os mais diferentes atores sociais: a comunicação não é feita apenas na direção do Estado para a sociedade, mas também no sentido contrário, de maneira a garantir a escuta, por parte dos órgãos públicos, das demandas e anseios da sociedade. Nessa segunda direção, é essencial a

função cumprida pela sociedade civil organizada que atua na esfera pública em defesa da coletividade.

É importante pontuar que o modelo sociológico-jurídico de leitura de *esfera pública* proposto por Jürgen Habermas, dissecado em sua obra *Mudança estrutural da esfera pública* (HABERMAS, 2012) e atualizado em produção posterior do mesmo autor, intitulada *Teoria da Ação Comunicativa* (HABERMAS, 1984) é o paradigma desta reflexão.

Mudança estrutural da esfera pública tornou-se então uma referência em estudos sociológicos, principalmente na área de comunicação social. A partir dessa obra, Habermas desenvolveu o conceito de *esfera pública* (burguesa), que nas mãos do autor recebeu um toque estrutural-marxista, no qual o “público” (a sociedade civil em sentido sociológico) é aquele que discute e forma a “opinião pública”.

[...]

Em outras palavras: a *esfera pública* habermasiana originária é uma *esfera política*, composta de pessoas privadas, que possuem autonomia crítica. Ela nasce no berço da sociedade burguesa, já que, pela primeira vez, o discurso político desvincula-se definitivamente da Igreja e do Estado (KOUÇOUSKI, 2012, p. 29).

Antes de mostrar como as agências estatais podem – e devem – se organizar para considerar a variável da escuta, especificamente no que diz respeito à chamada sociedade civil organizada, como menciona Habermas (1984), deve-se observar como se formam esses grupos organizados, repassando brevemente alguns elementos de estudo propostos pela professora Heloiza Matos e Nobre, da Universidade de São Paulo, a respeito do chamado “capital social”.

O conceito de capital social foi retomado por Coleman (1990), apoiando-se em Granovetter (1984), que estabelece distinção entre o capital físico, o capital humano e o capital social. Este último seria constituído por três características: as obrigações e as expectativas que estruturam a confiança entre os membros da rede; **a capacidade da estrutura social para gerar e colocar em funcionamento os fluxos de informação**; e as normas que regem o processo (MATOS, 2009, p. 55 – grifos nossos).

A atividade de troca de informações, de diálogo, portanto, está presente desde a própria constituição dos grupos em uma dinâmica que lhes confere força para interagir com o Estado. E é de acordo também com essas regras de conversação, que seguem a lógica da atividade deliberativa, que se estabelecem as relações dos grupos sociais com as agências estatais.

É necessário recorrer a Jürg Steiner (2012), estudioso do papel das práticas deliberativas para a construção e a consolidação das democracias, para situar que o desenvolvimento de debates coletivos e públicos ao estabelecimento de consensos. A partir deles, prosseguir a tomada de decisão sobre a coisa pública tem os primeiros registros datados em obras de referências do filósofo Aristóteles (WILSON *apud* STEINER, 2012, p. 1), que observava as arenas políticas gregas. Segundo Steiner, há

uma posição normativa ideal de que todos os cidadãos devem estar envolvidos em políticas deliberativas. Em suas vidas cotidianas, eles devem discutir assuntos políticos entre seus familiares, com os amigos e vizinhos, no local de trabalho e nos clubes e associações. Essas discussões devem ter um caráter deliberativo no sentido de os participantes se voltarem para a força do melhor argumento. Como consequência, a formação de opinião entre a população comum se daria de uma forma reflexiva. Essa opiniões refletidas [opinião pública] são então comunicadas aos líderes políticos por meio de uma variedade de canais como encontros pessoais, eventos públicos, a mídia e a internet (STEINER, 2012).

Ou seja, nos espaços de comunicação destinados à escuta da sociedade civil pelo poder público, os mecanismos de participação, como conferências, consultas públicas, audiências públicas e demais canais de recebimento de manifestações da sociedade civil, praticam-se também atividades essencialmente deliberativas, fundadas em vínculos de pertencimento e interesse próprios do que se descreve como capital social.

Por sua vez, os mecanismos de participação só se fazem viáveis e efetivos se, por parte do Estado, a prestação de informações for ampla e irrestrita, de forma transparente. Para que haja sobre o que opinar, é preciso que se disponibilizem documentos sobre a atuação das instituições e, para que a participação social se mostre efetiva, é preciso não só que seja efetivamente ouvida, mas implementada e, por fim, que a implementação seja demonstrada. Este ciclo completo faz com que o mecanismo de participação se converta também em uma via de controle social, à medida que os cidadãos se empoderam e se percebem capazes de decidir sobre os rumos das ações realizadas pelas instituições públicas, com a possibilidade de operar, inclusive, alterações de direção. E isso é, essencialmente, uma operação de comunicação pública:

Se todos os agentes participam do debate das questões de interesse e utilidade comum, se essa participação é possível graças à existência de uma infraestrutura que materializa a esfera pública, se eles se sentem aptos e motivados a participar graças à cultura de valorização de seu papel social, se os critérios de instituição e processo do debate são claros e equitativos, então

será possível preencher os requisitos mínimos para o reconhecimento da *comunicação pública* (MATOS, 2009, p. 56).

Defensoria e controle social

Prevista pela primeira vez no país pela Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública, a ser implementada em cada Estado e pela União para situações da Justiça Federal, tem como função “incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”ⁱⁱ.

A implantação das Defensorias Públicas Estaduais consistiram em processo lentoⁱⁱⁱ. No Estado de São Paulo, a Defensoria Pública foi criada no ano de 2006, depois de um longo processo de reivindicações de grupos sociais organizados (não exclusivamente civis, já que se contabilizavam também integrantes de carreiras públicas já instituídas, como parlamentares, procuradores do Estado, juízes e promotores de Justiça, entre outros), o chamado *Movimento pela Defensoria* (CARDOSO, 2011).

O fato de o projeto de lei ter sido objeto de longos debates e processos deliberativos na Assembleia Legislativa paulista contando com participação desse movimento foi decisivo para que, em sua instituição, pela Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo contasse com alguns mecanismos de participação direta e controle social externo:

Artigo 6º - São direitos das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública:

I - a informação;

II - a qualidade na execução das funções;

III - a participação na definição das diretrizes institucionais da Defensoria Pública e no acompanhamento da fiscalização das ações e projetos desenvolvidos pela Instituição, da atividade funcional e da conduta pública dos membros e servidores.

§ 1º - O direito previsto no inciso I deste artigo consubstancia-se na obtenção de informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à execução das funções;

IV - a tramitação dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;

V - as decisões proferidas e a respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;

VI - o acesso à Ouvidoria-Geral, encarregada de receber denúncias, reclamações ou sugestões.

[...]

§ 3º - O direito previsto no inciso III deste artigo será efetivado através da Conferência Estadual e das Pré-Conferências Regionais da Defensoria Pública, do Plano Anual de

Comunicação Pública na Defensoria de São Paulo

Atuação da Defensoria Pública e da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública, na forma desta lei (SÃO PAULO, 2006).

A perspectiva de a Defensoria contar com esse mecanismo de oxigenação, a participação e a garantia de voz para a sociedade civil, correspondia a um anseio do Movimento pela Defensoria de que esta instituição não se estabelecesse como mais uma das perpetuadoras da lógica da justiça até então consolidada no país, uma lógica de um Estado apartado da Sociedade, como aponta Priscila Coutinho, em obra organizada por Jessé de Souza (2009):

quando pensamos no que é o Direito, o pensamos como algo separado da “sociedade” e intimamente ligado ao Estado. Pensamos em papéis, processos, ritos, togas e burocracia, todos esses elementos traduzindo a autonomia da forma jurídica em relação ao mundo social. As partes comparecem para defender seus interesses ou prestar contas pela infração à norma, e o juiz, com base nas prescrições e princípios do sistema jurídico, produz sentenças. É como se a sociedade tivesse um funcionamento autônomo, num plano paralelo e abaixo do Estado e, quando ocorresse conflito, o Estado fosse chamado a olhar para baixo, interferir e dar a solução. Entendendo o Direito dessa forma, seus problemas são reduzidos a questões particulares aos seus mecanismos de regulação, tais como leis pouco rigorosas ou atrasadas, processo lento, ineficaz e suscetível à impunidade, e burocracia pouco modernizada (COUTINHO, 2009, p. 328).

Vale ressaltar que, dentre os mecanismos de participação ali estabelecidos, a Ouvidoria especialmente ficou prevista como centro de interlocução direta e meio de participação da Defensoria, foi estabelecida na forma de um órgão com titularidade civil. Ou seja, de uma pessoa que não possa fazer parte da carreira de defensor público, para que garanta não a autonomia e a independência de sua atuação por um mandato de dois anos, e que seja eleita – como integrante e representante da sociedade civil – por um processo conduzido por grupos civis integrantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE) – Artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 (SÃO PAULO, 2006).

De acordo com texto constante na mesma lei, desde sua criação, a Ouvidoria-Geral também conta com um Conselho Consultivo, formado por pessoas indicadas pelo ouvidor-geral que tenham um perfil de atuação social alinhado com os princípios da Defensoria Pública do Estado. Trata-se de um Conselho não remunerado, com mandato de dois anos, contados alternadamente aos dois anos de mandato do ouvidor-geral, ou

seja, um órgão de controle social inspirado nos modelos de participação inspirados na esteira dos projetos e experiências de participação da década de 1980.

De especial interesse para esta análise, também, foi a criação de um espaço permanente aberto à participação social no Conselho Superior da instituição:

Artigo 29 - O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de ao menos 5 (cinco) de seus membros.

[...]

§ 4º - Nas sessões públicas será franqueada a palavra a qualquer pessoa ou membro ou servidor da Defensoria Pública, nos termos do regimento interno do Conselho Superior (SÃO PAULO, 2006).

Este Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) é o órgão máximo da instituição, do qual faz parte o defensor público-geral, como presidente, para que participe de debates a respeito das questões de interesse e para que determinadas decisões sejam tomadas apenas por meio desse controle do órgão colegiado. O Conselho Superior é um colegiado formado por defensores públicos que nele atuam mediante normas deliberativas determinadas no em seu Regimento Interno e edita normas chamadas *Deliberações CSDP* – sendo a Deliberação CSDP nº 01/2006 o próprio Regimento Interno do Conselho. No Conselho Superior, é garantida voz, sem direito a voto, ao ouvidor-geral, como representante da sociedade civil.

A presença da Ouvidoria, no entanto, não esgota a possibilidade de participação social e controle externo neste órgão. Como já se viu, é mantido o espaço aberto à palavra (de cinco minutos, em período específico da sessão, chamado *Momento Aberto* pela regulamentação interna do Conselho) e, sempre que possível, são abertas consultas públicas ou realizadas audiências públicas para ampliar o debate sobre temas que estejam em vias de passar por decisão do colegiado. A Ouvidoria geralmente toma a iniciativa de sugerir tais consultas e audiências públicas, buscando fomentar que pessoas de fora da instituição, e não apenas defensores e servidores, apresentem suas perspectivas e demandas atualizadas.

A garantia desses espaços de participação é fundamental para este Conselho, devido a sua máxima importância para a tomada de decisão sobre os rumos e formas de atuação da instituição, inclusive no que diz respeito a definições de ordem orçamentária, seja de destinação de recursos físicos e materiais estruturais para o funcionamento da Defensoria, seja de concessão de benefícios, como gratificações, afastamentos e outros

para integrantes da instituição, mantida majoritariamente pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), um montante de recursos públicos.

Reafirma-se, assim, a necessidade de publicidade dos atos^{iv} e a transparência, além de uma desejável política de comunicação pública que referende os princípios de manutenção do diálogo da instituição pública com a sociedade.

Efetivação da transparência: relato de caso

Desde sua instituição, como se apresentou, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo fez-se um espaço aberto, com livre acesso a suas sessões de trabalho. A pressão feita por integrantes da própria instituição, espalhados em cada vez mais cidades do Estado nas diferentes unidades da Defensoria^v, levou a administração do órgão a iniciar a transmissão em vídeo das sessões semanais por meio de uma rede intranet, disponível apenas pela área restrita do site da Defensoria, para quem tivesse *login* e senha de integrante da instituição.

A nova prática ficou consolidada e prevista no Regimento Interno do Conselho Superior, depois de longos debates em que a Ouvidoria-Geral se manifestou pela disponibilização dos vídeos pelo fundamento do cumprimento da transparência ativa prevista na Lei de Acesso à Informação (LAI), dispositivo criado pelo Congresso Nacional brasileiro no ano de 2011.

A LAI trouxe importantes garantias no que diz respeito à efetivação do direito à informação pelo cidadão. Dois aspectos são de especial relevância:

- a) transparência ativa, ou seja, o dever de entidades e órgãos públicos de divulgar, em local de fácil acesso e via internet, informações produzidas ou mantidas por eles que sejam de interesse coletivo.
- b) transparência passiva, ou seja, a divulgação de informações por um órgão público mediante uma solicitação formal – um pedido feito via internet, protocolado presencialmente ou por telefone. A LAI determina que os órgãos são obrigados a responder pedidos de informação em 20 dias, caso não haja solicitação de prorrogação mediante justificativa. Segundo a lei, o solicitante não precisa informar o motivo de sua requisição, deve apenas identificar-se, sem que essa exigência inviabilize a solicitação.

No mesmo ano da aprovação da LAI, foi feita a alteração no Regimento do Conselho Superior da Defensoria, incluindo uma importante previsão para efetivação da transparência ativa do colegiado:

Artigo 25. As sessões serão públicas, salvo disposição legal em contrário.

[...]

§ 3º - As sessões serão transmitidas por meio da intranet da Defensoria Pública do Estado e permanecerão disponíveis em vídeo, em área específica da mesma rede. (Artigo Acrescentado pela Deliberação CSDP nº 237, de 2 de setembro de 2011) (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2006).

Ao notar que os vídeos não ficavam disponíveis no site da Defensoria, na página do Conselho Superior da instituição, fosse em rede de intranet, fosse em rede aberta, a Ouvidoria-Geral manifestou a situação no Conselho Superior por diversas oportunidades, oralmente, solicitando as providências para cumprimento do Regimento, com a publicação de vídeos de forma ampla e irrestrita.

Sem sucesso nos pedidos orais, em janeiro de 2013 o órgão protocolou um pedido de providências, solicitando, entre outros pontos, as providências necessárias para publicação dos vídeos. Em julho do mesmo ano, a defensora relatora do processo se manifestou sobre esse pedido no seguinte sentido:

Forçoso reconhecer que, s.m.j., a norma está sendo descumprida, já que o comando legal fala em disponibilização em área específica da mesma rede, o que não vem acontecendo.

A disponibilização dos vídeos, nos moldes do Regimento Interno, busca dar amplo acesso ao público, sem que seja necessário solicitar, junto a Secretaria deste Colegiado, o arquivo digital.

Assim, neste ponto, VOTO para que seja expedido ofício à 1ª Subdefensoria-Geral [órgão da administração da Defensoria] para que determine o imediato cumprimento da medida ora reclamada^{vi}.

A providência apontada no voto levou à consideração, oral, por parte da administração da Defensoria, de que seria necessário solicitar informações técnicas à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, com a presunção de que não haveria possibilidade estrutural de cumprir o relatório.

A resposta da Coordenadoria de Tecnologia da Informação apresentada posteriormente sustentava, de fato, a impossibilidade de atender à demanda por insuficiência tecnológica, condicionando a aplicação do Regimento à acomodação e

capacidade de estrutura técnica (Data Center) e atualização da plataforma do Portal da Defensoria na internet, o que incluía a aquisição de um sistema proprietário de gestão e publicação de vídeos.

Coincidentemente, em de agosto de 2013, a Ouvidoria-Geral obteve um aumento em seu quadro de pessoal, o que permitiu a contratação de uma pessoa para atuar com as atividades de comunicação específicas do órgão^{vii}. Inconformada com a afirmação de impossibilidade técnica de disponibilização dos vídeos, a Ouvidoria-Geral então passou a fazer ela mesma a filmagem das sessões, com a intenção de garantir a obtenção dos arquivos em vídeo e de realizar estudos próprios sobre a possibilidade de publicação. A operação era feita com uma câmera emprestada por uma organização sem fins lucrativos.

A primeira oportunidade de gravação de sessão pela Ouvidoria-Geral se deu em 4 de outubro. Na ocasião, foi significativa a iniciativa de um defensor conselheiro de se dirigir à Ouvidoria-Geral com uma fala de que, embora as sessões do Conselho fossem públicas e que qualquer pessoa poderia realizar sua filmagem, teria sido mais “elegante” da parte da Ouvidoria solicitar autorização ou oferecer um aviso prévio sobre a iniciativa.

No mesmo período, vinha disponibilizando uma série de vídeos em um canal próprio na mídia social Youtube, plataforma gratuita de publicação de vídeos <www.youtube.com/Ouvidoriageraldpesp>, embora ainda não os do Conselho Superior da instituição. Voltando ao processo sobre a disponibilização de vídeos, em 18 de outubro ele voltou à pauta e a relatora acolheu a afirmação de que não havia possibilidade técnica de disponibilização imediata dos vídeos. Oralmente, a Ouvidoria-Geral se manifestou para informar que ela mesma vinha disponibilizando vídeos em seu canal do Youtube sem grandes dificuldades e, sobretudo, sem qualquer custo. Decidiu pedir vistas do processo e realizar uma manifestação por escrito.

A equipe da Ouvidoria-Geral, então, com a colaboração da autora deste texto, passou a publicar os vídeos do próprio Conselho Superior em seu canal do Youtube e produziu um parecer de 15 páginas refutando a inexistência de possibilidade técnica, defendendo a realização da publicação imediata e trazendo, em linhas gerais, a seguinte argumentação:

ainda que se constatem e se demonstrem, de maneira fundamentada como requer o processo licitatório, as vantagens de se contratar ou desenvolver de forma onerosa uma ferramenta própria e customizada para a Defensoria Pública, tal decisão não exclui a possibilidade de se utilizar, ainda que provisoriamente, soluções gratuitas de transmissão ao vivo e disponibilização de vídeo que já se colocam à disposição e em uso pela sociedade, como “Hangouts”, “Twitcam”, “Twitcasting”, “Vimeo” ou “Youtube”, entre outros.

Vale destacar que muitas dessas ferramentas, em especial o “Youtube”, são utilizadas inclusive por canais privados de televisão aberta (TV Gazeta, Rede TV, entre outras), TVs públicas (TV Cultura, TV Brasil, entre outras) e diversos canais de TV paga, além de tantas instituições públicas, como já mencionado acima.

De um modo geral, empresas privadas de televisão que evitam esses serviços, optando por ferramentas próprias para veiculação de seus vídeos na internet fazem tal escolha com a motivação de contar com um mecanismo que as proteja contra a prática de cópia (download) e livre reprodução, ou seja, buscando zelar pela proteção de direitos autorais. **Tal situação, no entanto, não se aplicaria a vídeos produzidos por uma instituição como a Defensoria Pública, dado o caráter de domínio público das informações tratadas.**

Ademais, é válido esclarecer que plataformas gratuitas de armazenamento e compartilhamento de vídeo oferecem, sem qualquer necessidade de contratação onerosa, os seis itens de facilidades elencados pela CTI quando da descrição das vantagens de alternativas que têm sido buscadas, a exemplo da “ferramenta conhecida como Microsoft Media Platform Content Manager [...] que pode ser usada por empresas, instituições de ensino e empresas de radiodifusão para gerenciar seus ativos de vídeo”.

[...]

Assim, pretendemos demonstrar que não se trata de uma escolha atada pelo desenvolvimento da tecnologia, pois os exemplos consolidados em outras esferas condizem com a postura preconizada em todas as normativas já debatidas, que devem ter sua plena aplicação perseguida também pela Defensoria de São Paulo na expectativa de reafirmação de uma política institucional amplamente constituída a partir da publicidade e transparência de seus atos.

A Ouvidoria acrescentava que diversas organizações públicas, da área jurídica ou não, como o Supremo Tribunal Federal e a Câmara Municipal de São Paulo, além da própria Ouvidoria-Geral, utilizavam-se, como usam até hoje, do expediente de republicar seus vídeos por meio de plataformas online gratuitas.

É preciso registrar que, depois da leitura do parecer da Ouvidoria-Geral, o Conselho Superior da Defensoria permaneceu durante cerca de 30 segundos em silêncio. A então presidenta, Daniela Sollberger Cembranelli (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2013), enfim se manifestou, para dizer:

– Bem, Conselheiros, temos um impasse.

Ainda se solicitaram mais informações à Coordenadoria de Tecnologia da Informação. Como desfecho, em 8 de novembro, o Conselho admitiu que a Defensoria utilizasse as plataformas gratuitas disponíveis na internet, mas ainda se concedeu um prazo de 60 dias para que tentasse a solução sugerida pela própria Coordenadoria de Tecnologia da Informação da instituição.

Em janeiro de 2014, a Defensoria iniciou a publicação dos vídeos em seu site, deixando disponíveis para acesso os vídeos das sessões mais recentes (tem sido mantida uma média de cinco sessões). A Ouvidoria-Geral continuou disponibilizando os vídeos, sem retirá-los de seu canal virtual, devido à ilimitada capacidade de armazenamento do serviço gratuito. O canal já contabiliza 15 mil acessos.

A visão definida como ideal para a comunicação pública é a somatória da primazia de um senso de que o Estado considera inexorável sua obrigação de prestação de contas com a noção de que “comunicação pública deve ser pensada com um processo político de interação no qual prevalecem a expressão, a interpretação e o diálogo” (MATOS *apud* KUNSCH, 2013).

Considerações finais

Nesse recorte, pode-se vislumbrar que o aprimoramento da comunicação pública será resultado de uma construção persistente e permanente, de prática deliberativa e de formação social, com base no fortalecimento de vínculos comunicativos (capital social), ou seja, tendo como elemento central a prática comunicativa interpessoal.

Tem-se um exemplo de como uma instituição na qual já se garantiu a existência de meios efetivos de participação e diálogo – portanto de comunicação – poderia operar avanços em suas formas de comunicação pública. Não se trata de demonstrar que a aplicação dessas formas comunicativas alinhadas com o interesse público será efetivada por iniciativa simples da própria instituição pública; como se apontou, nas palavras de Margarida Kunsch, no início deste artigo, existe uma necessidade de “mudança de mentalidade” por parte das instituições públicas.

Com isso, seria possível a consolidação dos mecanismos de escuta e integração com os processos deliberativos, que consolidam uma atividade de participação e de consagração de uma esfera pública, como estudado por Habermas, Steiner e outros, e se constroem a partir de laços sociais essencialmente marcados por um valor capital diferente do econômico: o capital social.

Conquistas legais já se operaram, como a obtenção da Lei de Acesso à Informação e diversos outros dispositivos específicos, como as passagens relativas à participação social na Lei Estadual que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No entanto, no limite, tal mudança só se efetivará com um trabalho de diálogo e

pressão por parte da sociedade civil, não só por meio de palavras e argumentos. Mas também de ações concretas, como se viu na realização da publicação dos vídeos por parte da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para demonstrar ao Conselho Superior da instituição que era possível essa atividade, refutando-se a alegação de inviabilidade técnica por parte da administração da Defensoria. A alegação de que realizar a gravação de atos públicos é algo deselegante ou a postura de adiar a decisão de divulgação dos vídeos por meios gratuitos, com seguidas diligências, mostram a falta de familiaridade e de disposição dos agentes titulares de cargos públicos com capacidade decisória para introjetar mudanças de práticas para adotar procedimentos e práticas voltadas para a transparência.

Outra constatação é de que talvez o esforço constante da sociedade civil para efetivar os canais de diálogo e participação social possa ser medido. O principal indicador para essa aferição pode ser se a instituição “assimila” ou não as reivindicações apresentadas pela sociedade civil, entre elas novas práticas de comunicação voltadas para a transparência. No que diz respeito aos vídeos, na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pode-se contabilizar um importante avanço. Resta observar demais mecanismos de comunicação pública na instituição, em novas oportunidades.

Referências

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em 23/04/2015.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 12.527**. Brasília, 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em 23/04/2015.

_____. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional nº 80/2014**. Brasília, 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm - acesso em 23/04/2015.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. **Uma fenda na justiça: a Defensoria Pública e a construção de inovações democráticas**. São Paulo: Hucitec, 2011.

COUTINHO, Priscila. A Má Fé da Justiça. In: SOUZA, Jessé (Org.). **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conselho Superior. **Deliberação CSDP nº 01/2006**. Disponível em <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=869&idModulo=5010> Acesso em 23/04/2015.

_____. Ouvidoria-Geral. Gravação em vídeo da 350ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do estado de São Paulo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PpcaYE_DmhU&list=PLqc-3UA4FQGftX7OH-I-WKelhOb7M-HzA Acesso em 23/04/2015.

GOMES, Wilson. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**. Reason and the rationalization of society. Boston: Beacon Press, 1984.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública**. São Paulo: Unesp, 2012.

KOÇOUSKI, Marina. **A comunicação pública face ao dever estatal de informar: Pra não dizer que não falei das flores – estudo de caso do Incra-SP** [Dissertação de mestrado]. São Paulo: ECA-USP, 2012.

KUNSCH, Margarida M. Krohling. Comunicação pública: direitos de cidadania, fundamentos e práticas. In: MATOS, Heloiza (Org.). **Comunicação pública: interlocuções, interlocutores e perspectivas**. São Paulo: ECA-USP, 2013 (p. 3-14).

MATOS, Heloiza. Comunicação pública, esfera pública e capital social. In: DUARTE, Jorge (Org.). **Comunicação pública: Estado, Mercado, Sociedade e Interesse Público**. São Paulo: Atlas, 2009 (p. 47-58).

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 988. São Paulo, 2006. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=59904> – acesso em 23/04/2015.

STEINER, J. **The foundations of deliberative democracy: empirical research and normative implications**. Cambridge University Press, 2012. (tradução livre de Patrícia Gil, cap. 1)

WILSON, James Lindley. Deliberation, democracy, and the rule of reason in aristotle's politics. **American Political Science Review** n.105, p. 259–74, 2011.

ⁱ A autora ocupa, desde agosto de 2013, cargo de Assessora Técnica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando na área de comunicação da Ouvidoria-Geral, órgão de controle social externo da instituição, que teve atuação central e propositiva nos episódios reunidos neste artigo para constituir o relato de caso.

ⁱⁱ Art. 134 da Constituição Federal, redação antiga. A atual redação deste artigo é “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

ⁱⁱⁱ Apenas em 2012 conseguiu-se realizar a implantação das Defensorias em todos os Estados, com a criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

- ^{iv} “Publicidade” no sentido de visibilidade, nos termos do modelo de leitura de esfera pública proposto por Jürgen Habermas, mesmo significado adotado pela Constituição Federal e demais normas relacionadas à documentação e informação pública.
- ^v A Defensoria Pública deveria estar presente em todas as cidades/comarcas do Estado e do país, mas devido aos desafios estruturais para sua efetiva implantação depois de sua instituição, em regra são criadas unidades em diferentes locais ao longo do tempo, conforme se implementam as condições materiais para tanto por via legislativa. Vale comentar que em 2014 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 80/2014 (BRASIL, 2014), que estabelece, agora expressamente na Constituição Federal, o prazo de que até o ano de 2022 a Defensoria Pública esteja presente em todas as comarcas do país. Em São Paulo, a partir da instituição, por meio de lei, de novos e novos cargos de defensor público e de orçamento, atendem-se às prioridades de expansão da instituição deliberadas a cada oportunidade pelo Conselho Superior.
- ^{vi} Voto da defensora pública Franciane Marques, no Processo CSDP nº 060/2013, em 5 de julho de 2013.
- ^{vii} Essa ampliação dos quadros possibilitou a contratação, para atuar no quadro de apoio do órgão, da autora deste texto, que até então compunha o quadro voluntário do Conselho Consultivo da Ouvidoria-Geral, em mandato iniciado no mês de maio de 2013 e, com isso, já acompanhava os desdobramentos do processo em questão.